## O Instituto da Readaptação Preconizado pela Lei Nº 3.780, de 12 de Julho de 1960

Corsíndio Monteiro da Silva

A readaptação visa a retificar o enquadramento e dêle decorre. Refere-se à situação do funcionário, enquanto o enquadramento objetivou os cargos e funções existentes à data da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Em princípio, a readaptação, em sua essência, é no interêsse da administração. Tanto que pode ser efetuada para classe de nível inferior, embora sem acarretar redução de vencimentos. A despeito dêsse princípio, assegura a lei ao funcionário o direito de optar. A "necessidade absoluta do serviço" é um dos requisitos essenciais para a configuração do desvio de função.

O art. 7º do Estatuto dos Funcionários vedou que se atribuísse ao funcionário "encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que como tais sejam definidos em leis ou regulamentos". Acontece, porém, que nem sempre o administrador encontrou definidos em lei e muito raro fixou em regulamento os encargos ou serviços próprios de determinada carreira ou cargo, tornando-se inexeqüível êsse mandamento estatutário e inevitável o desvio da função. Situações de fato criaram-se. assim, a que o legislador não poderia ficar alheio. O instituto da readaptação impôs-se como um reajuste, como a legitimação de uma situação de fato, para facultar ao adminis-

cionário e sua exata posição na sistemática do enquadramento. A readaptação, dêsse modo, visa a retificar o enquadramento do funcionário pelas atribuições de fato a êle cometidas. Assim é que não nos parece admissível a readaptação daqueles servidores que tiveram seus enquadramentos pelas atribuições. Se êste enquadramento, por qualquer circunstância, foi mal feito, cumpre seja êle retificado, porém não por via da readaptação.

trador a adequação entre as atribuições reais cometidas ao fun-

Ha uns pontos que pretendemos destacar, na suposição de

que podem ter gerado dúvidas.

A questão do tempo: há 2 períodos a considerar — um superior a 2 anos até 12 de julho de 1960, data em que a Lei

 $n^{\circ}$  3.780 foi sancionada; esse período pode ser reduzido a 2 anos até o advento da referida lei; outro, por mais de 5 anos, até 21 de agôsto de 1959, sem que o dispositivo legal fizesse a este período qualquer ressalva.

Ambos os períodos, segundo o preceito legal, devem ser ininterruptos. De conformidade com o Decreto nº 49.370, de 29 de novembro de 1960, o desvio de função, durante êsses períodos de tempo, deverá ser comprovado à vista da freqüência do funcionário (art. 11), sendo que os afastamentos a que se refere o art. 79 da Lei nº 1.711, de 28 de novembro de 1952, são computados para a contagem daqueles períodos. Os afastamentos legais, durante o tempo que a lei exige como um dos elementos para integrar o desvio de função, preocupou muito o regulamentador, mas se entendeu, finalmente, que a ausência do funcionário, nos têrmos do art. 79 da Lei nº 1.711, de 1952, não constitui interrupção do prazo especificado durante o qual o funcionário deveria exercer as funções em regime de desvio para justificar a readaptação.

Já tem a Divisão de Classificação de Cargos se manifestado que os afastamentos, que não implicarem em interrupção das atribuições cometidas ao funcionário, não interrompem a contagem do tempo a que alude o art. 11 do Decreto nº 49.370, de 1960. Melhor dizendo, o tempo de afastamento não conta, não é computado para perfazimento de qualquer dos dois períodos de tempo fixados pela Lei nº 3.780, de 1960, se não houve solução de continuidade no desvio de função.

Determina a Lei nº 3.780, de 1960, que se deve comprovar, expressamente, que o desvio de função "adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço" (item I, do art. 44), e que "a atividade foi ou cstá sendo exercida de modo permanente" (item III, do art. 44). Estes mandamentos devem ser interpretados em consonância com as duas hipóteses contidas no art. 43 do mesme diploma legal. Assim é que o desvio de função que dura por prazo superior a 2 anos ou, pelo menos, há 2 anos, deve subsistir, pelo menos à data do advento da lei que dispõe sôbre a Classificação de Cargos: subsistência necessária ou absoluta. O desvio de função que durou por mais de 5 anos, até 21 de agôsto de 1959, pode subsistir, ou não, à data da Lei nº 3.780, de 1960: subsistência facultativa ou relativa.

Em harmonia com tal entendimento é que estamos examinando os processos de readaptação. Por sua vez, a Comissão de Classificação de Cargos estuda a situação dos aposentados após o advento da Lei nº 3.780, de 1960, e que hajam satisfeito os requisitos para a readaptação.

A isto se deve acrescentar que cabe ao chefe imediato comprovar que o funcionário exercia, com eficiência, as atribuições diferentes das que eram próprias do seu cargo ou função, de modo continuado e não em caráter eventual ou transitório, durante um daqueles períodos de tempo que condicionam a readaptação. Esta comprovação será feita mediante descrição sumária das atribuições e responsabilidades, juntada ou citação de trabalhos ou pareceres de sua autoria ou em que tenha colaborado ou participado, à vista dos quais se verifique, ao tempo, o desempenho permanente das atividades do readaptando.

Quanto à questão do tempo, é de mister notar, ainda, que só se poderá cogitar de readaptação após o enquadramento definitivo do Orgão a que pertence o funcionário, consoante o que determina o item III, do art. 3º, do Decreto nº 49.160, de 1º de novembro de 1960, mesmo porque seria um absurdo fazer-se readaptação, que é retificação final de enquadramento, de um enquadramento inexistente. O enquadramento provisório teve em mira as vantagens financeiras imediatas decorrentes da aplicação da Lei nº 3.780, de 1960, tanto que dêle nem se poderia, nem se pode, reclamar. Reclamação, só após o enquadramento definitivo. Cogitou-se, inclusive, em "readaptação provisória" o que seria, data venia, maior absurdo ainda!

Pois bem, a readaptação far-se-á ex-officio, no interêsse da administração, e será iniciado pelo chefe imediato dentro do prazo de 120 dias contados da data da publicação do decreto que enquadrar, em caráter definitivo, o cargo do funcionário. Quando não cumprido êsse prazo, caberá ao funcionário requerer a readaptação ao superior hierárquico do chefe imediato. Aqui se há de aplicar o prazo de 120 dias previsto no item II do art. 169 do Estatuto dos Funcionários.

Por derradeiro, a readaptação produzirá efeitos a contar da data de publicação do decreto de transformação do cargo no Diário Oficial da União, e não interromperá a contagem de tempo para perfazer o triênio (art. 20). A partir dessa data, igualmente, será transferido o cargo efetivo de funcionário requisitado, que se transformar por efeito de readaptação de seu ocupante, para o Quadro do Pessoal correspondente à repartição ou ao serviço em que estava servindo.

Caso a Comissão de Classificação de Cargos não considere procedente a proposta de readaptação ou o pedido pessoal do funcionário, êste poderá recorrer ao Presidente da República, no prazo de 90 dias contados da publicação das conclusões no Diário Oficial (parágrafo único, do art. 48, da Lei nº 3.780-60).

Cumpre considerar aqui dois pontos: o órgão de pessoal poderá obstar o prosseguimento do processo de readaptação se

verificar a não observância de qualquer dos requisitos legais, a contrario sensu do que dispõe o parágrafo único do art. 17 do Decreto nº 49.370, de 1960. O mesmo poderá ocorrer com a Seção de Readaptação, da Divisão de Classificação de Cargos do D.A.S.P., de conformidade com a letra c, do art. 34, do Regimento dêsse Departamento, aprovado pelo Decreto nº 50.679, de 31 de maio de 1961.

E' óbvio que de uma ou outra decisão caberá recurso na forma do art. 164 e seguintes do Estatuto dos Funcionários.

Não nos parece aconselhável ao órgão de pessoal opor óbices ao andamento do processo. Cremos ser melhor apontar as falhas, omissões, incoerências ou dúvidas do processo e encaminhá-lo à Divisão de Classificação de Cargos, com parecer conclusivo.

Assim, instruído o processo, será êle encaminhado, pelo chefe imediato, ao órgão de classificação de cargos respectivo (Decreto nº 48.639-A, de 30 de julho de 1960, art. 3º, item VII) que o apreciará em face das exigências contidas no Decreto nº 49.370, de 1960. Se o processo estiver devidamente instruído em estrita observância aos requisitos contidos no regulamento, o órgão de classificação de cargos o encaminhará à Divisão de Classificação de Cargos, com parecer conclusivo, no qual se justificará a classe em que deverá ser readaptado o funcionário. Dispensável a juntada da minuta do decreto de transformação do cargo. Providência dispendiosa e inutil. A Comissão de Classificação de Cargos já aprovou modêlo de decreto oferecido pela Divisão de Classificação de Cargos, e o próprio D.A.S.P. se encarrega de preparar todo o expediente.

Cogita a lei em desvio de função por necessidade absoluta do serviço, sendo esta circunstância imperativa. Dai por que se supõe que a readaptação é sempre no interêsse da administração. Eu, de mim, tenho minhas dúvidas sôbre o acêrto desta conclusão peremptória. Creio que o desvio de função se verificou por necessidade absoluta do serviço, o que equivale a dizer ter sido no interêsse da administração. Já a readaptação poderá ser no interêsse da administração, seja por bem adequar o funcionário às suas aptidões (para mais, para igual ou para menos), seja por uma questão até de justiça: após haver a administração, por esta ou aquela circunstância, por necessidade absoluta sua, deslocado o servidor das atribuições próprias de seu cargo, valido-se, por exemplo, de um Escriturário nas atribuições de Médico. não seria razoável muito menos justo que não se reconhecesse nesse servidor um direito a ser readaptado, um interêsse já agora também seu de ser reconhecida sua situação de fato através de transformação de seu modesto cargo por via de readaptação, em cargo de Médico, com tôdas as vantagens dela decorrentes. Entendo, assim, que o pensamento do legislador foi de que a readaptação é sempre do interêsse da administração porém sem excluir o interêsse efetivo, real do funcionário desviado de suas funções.

Sei de um funcionário do D.A.S.P., modêlo de homem de bem, culto, cheio de qualidades invejáveis, de competência para assuntos de administração em que poucos se lhe igualam, que não usou do direito de requerer sua readaptação por uma questão de princípios. A administração, por um lastimável lapso, omitiu-se, e êle não quis exercer o direito que lhe assistia de reclamar. Falando-lhe a êsse respeito, disse-me êle: "Questão de princípios. Entendo que só a administração pode propor a readaptação, porque é no exclusivo interêsse dela".

Há uma outra questão: após os 120 dias do enquadramento definitivo a administração ainda poderá propor a readaptação? Penso que sim, dentro de mais 120 dias, mesmo porque decorrido o primeiro prazo, deverá instruir o requerimento do funcionário e dizer expressamente que o desvio de função adveio "por necessidade absoluta do serviço". Seria incoerente não propor e depois afirmar que o desvio se deu "por absoluta necessidade do serviço".

A única distinção que existe entre a readaptação ex-officio e a provocada através de requerimento do funcionário é no que tange à iniciativa do processo. E' claro que a proposta do chefe imediato se reveste de um aspecto subjetivo ponderável. Porém, o resultado prático é um só. Nem mesmo o decreto de transformação do cargo consignará uma ou outra circunstância.

Há um outro item a considerar e que nos parece de bastante interêsse: a não aplicabilidade da readaptação aos interinos.

Vinha entendendo a Divisão de Classificação de Cargos que o servidor beneficiado pelo art. 1º da Lei nº 4.054, de 2 de abril de 1962 não faz jus à readaptação, pôsto que a efetivação não retroage, além de que, de acôrdo com o parágrafo 2º do item IV do art. 12 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o interino só poderá ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado. Esse entendimento, entanto, gerou dúvidas, a despeito do que expressamente dispõe o item II, do parágrafo único, do art. 6º do Decreto nº 49.370, de 29 de novembro de 1960, razão por que sugerimos a audiência formal da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal do D.A.S.P., o que foi feito pelo Diretor da Divisão de Classificação de Cargos.

No que tange ao funcionário requisitado, o chefe imediato do órgão requisitante poderá propor a readaptação desde que atendida uma das hipóteses inscritas no item II, do art. 7º, do Decreto nº 49.370, de 1960, ou, então, o antigo chefe imediato

do readaptando, desde que atendidos aquêles mesmos requisitos. Se o desvio se deu no órgão requisitante, é claro que a proposta será dêste órgão, e o cargo efetivo do funcionário, que se transformar por efeito de readaptação do seu ocupante, será transferido para o Quadro do Pessoal correspondente à repartição ou ao serviço em que estava servindo, a partir da data da publicação do Decreto no Diário Oficial (art. 21). Poderá acontecer, entanto, que, embora o desvio se desse no órgão requisitante, possa interessar, ao órgão de que se requisitou o funcionário, o cargo transformado. O ocupante dêsse cargo poderá, então, optar por um ou outro órgão. Idêntica solução deveria ser dada se não ocorreu solução de continuidade no desvio de função de um para outro órgão.

Cremos que abordamos os pontos essenciais da aplicação do instituto da readaptação, embora reconheçamos que o fizemos sem nenhum brilho e sem maior conhecimento do assunto, deficiências que, certamente, serão supridas pelos que me sucederem neste ciclo de palestras.

O assunto é nôvo entre nós. Só a experiência, a aplicação constante do instituto da readaptação, o exame dos problemas que essa aplicação suscitar, é que nos indicará o caminho mais adequado e a segurança das conclusões.

Estou em que a readaptação, sem deixar de ser, em sua essência, do interêsse da administração, representa uma conquista a mais do funcionalismo, principalmente daqueles funcionários que sempre se empenharam em bem servir à coisa pública e que não vacilaram em fazer mais do que legalmente lhes cumpria no interêsse da administração, que, agora, se mune de um dispositivo legal para dar a cada um aquilo que de direito lhe compete.